

Direito Civil VII

Professor Edgard

21/09/2012

Art. 6º CC: O momento que transmite a propriedade é a morte. O primeiro marco é o fim da existência de alguém, momento em que se encerram uma série de relações jurídicas.

O evento é regulado pela lei de seu tempo.

A morte, em regra, deve ser atestada por um médico, e o ofício é levado ao registro no cartório de registro civil. Mas, ela pode ser presumida (caso da Elisa Samúdio: é ausente, mas sua morte foi presumida no momento em que os acusados foram condenados por “homicídio”). O problema da morte presumida é que não se sabe se as consequências dela podem ser presumidas (sucessão, seguro de vida, previdência). Presunção admite prova em contrário.

Art. 88 Lei de Registros Públicos (Lei 6.015): suprimento da falta do corpo (Ex: naufrágio em alto mar).

Art. 8º CC: Comoriência: se os comorientes possuíam algum vínculo sucessório, não haverá transmissão de bens entre eles.

Morte – extinção da personalidade e das relações jurídicas titularizadas por aquele que morreu. Mas nem todas as situações titularizadas pelo morto serão automaticamente extintas.

O espólio concentra as relações patrimoniais do sujeito, mas não as não-patrimoniais.

Assim, serão extintas todas as relações desse sujeito que sejam relações personalíssimas. São direitos que não aceitam

transmissão. Ex: os direitos de família puros. Outros direitos que tendem a caminhar para uma extinção são os direitos de personalidade do morto: imagem, honra etc que não são transferidos para os sucessores não. Mas em certas situações, temos certas questões ensejam violação a honra, bom nome etc de quem faleceu.

O CC tem duas previsões nesse sentido, legitimando que os sucessores do falecido possam pleitear a reparação em virtude dessas violações. Não há uma transmissão sucessória aqui: ou seja, quem pleiteia, faz em nome própria. Não se herda a honra não. Há ainda previsão penal de calúnia contra os mortos.

Dano em ricochete – dano a outro que lhe atinge. Ex: morte. O grande problema é a legitimidade: qual o alcance disso? em relação aos parentes próximos, isso é reconhecido.

Se o já morto propôs a ação enquanto vivo, os herdeiros podem continuar. Se não fez, os herdeiros não podem propor.

Por excelência, continuam as relações que sejam patrimoniais. A transmissão se faz apenas em virtude do falecimento. Não há transcrição ou tradição. E a divisão se faz em quota-parte, proporcionalmente a cada herdeiro. Transmite-se se evitando ao máximo a instituição de condomínio.

As obrigacionais também se mantêm. Obrigação de fazer infungível se transmite aos herdeiros? Não! Mas aí converte em perdas e danos. Transmite-se a eles a responsabilidade pela extinção dessa obrigação. Contratei um show da Amy Winehouse: pego o \$ dinheiro com os herdeiros.

A sucessão e a partilha refletem o momento.

Obrigação alimentar se transfere aos herdeiros? Art. 1770. Se há transmissibilidade da obrigação alimentar, ela se limita ao valor da herança ou não? Até 77, se tinha certeza que não transmitia obrigação alimentar não. Para o professor, o mais prudente é perceber que a obrigação alimentar só se transmite em relação ao montante não adimplido. No entanto, há decisões que entendem que transmite sim, embora fale-se que a obrigação só se transmite nos casos do beneficiário não ser herdeiro. Logo, não dá pra falar que não transmite porque, de fato, há casos em que os juízes decidem pela transmissão.

O único ex cônjuge que tem direito a alimentos é aquele que casou há 40 anos atrás e sempre se dedicou a família, não tenho tido nenhuma formação profissional, e não poderia inserir-se no mercado. Mas hoje já se tem a ideia de que esse direito de alimentos a ex cônjuge é excepcional. Hoje trabalha-se com a ideia de alimentos a prazo certo, já que se subordinar os alimentos até o momento em que ela conseguir emprego, sabe-se lá quando ela vai conseguir o emprego.

Sucessão

Legítima – definida por lei. Presunção por fatos sociais. A ordem presume ou expressa uma ordem valorativa que não é vinculativa. Só se pode dispor necessariamente de 50%.

Embora exista a figura da deserção, a maioria das causas são levantadas pelo Judiciário. É algo muito grave: tem que ter uma causa, uma justificativa para deserdar alguém.

Testamentária – o fulano diz com ele quer que seja. Não é muito comum. Lida com valores antagônicos, de preservação da formalidade, que é indispensável e de preservação da vontade do

testador. O CC novo flexibilizou eventuais vícios de formalidade. Testamento eletrônico tem controle bem mais frágil. E os próprios tribunais tem ficado mais flexíveis. Tem testamento com rasura que é validado. Tenho que perguntar, diante de uma invalidade, se ela compromete tudo ou só uma parte. O TJMG, que é, por excelência, um tribunal mais conservador, vem flexibilizando-se muito em relação a isso.

Testamento que se preze de pessoa mais velha tem que ter laudo psiquiátrico para atestar que não foi acometido por insanidade (tanto público quanto privado). No caso do público, leva um médico como testador.

O herdeiro é titular do todo ou de parte, enquanto o legatário vai para receber um bem em específico.

28/09/2012

A sucessão gira em torno do evento morte, que representa a extinção da personalidade e tem como consequência a extinção das relações jurídicas.

É preciso ver, nesse caso, que há relações que serão extintas (personalíssimas): ex: direitos de família puros (casamento; direitos da personalidade). Não há mais previsão penal de crimes contra a honra dos mortos. A noção dos direitos da personalidade.

Dano em ricochete: ele já é previsto para a outra pessoa.

Dano moral logo anterior à morte: se a pessoa chegou a ajuizar a ação, o dano é transmissível aos herdeiros.

E há relações que serão contínuas. Estas importam para se definir a continuidade da relação de propriedade, das relações patrimoniais. E também permanecem as relações obrigacionais.

Obrigação infungível não se transmite aos herdeiros; converte-se em perdas e danos.

Obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros. Problema: o filho que recebia alimentos é herdeiro. Ele teria condições agora de prestar alimentos? Cláusula de benefício de inventário: não se herda dívidas.

Os alimentos podem ser transmitidos e isso vai além do dispositivo das obrigações inadimplidas. Art. 1997. Isso é considerado pela jurisprudência, mas para o prof. o ideal seria que apenas o que estava inadimplido seja transmissível (é o que está na lei).

- Sucessão:

- Legítima: definida por lei. Pensada para resguardar situações em que não se fez testamento. Lida com critérios de presunção com base em fatos sociais.

- Testamentária: disposta pelo autor da herança. Não é comum entre nós e lida com valores antagônicos: proteção de valores do autor da herança e valores de formalidade (não é preciso mais ser feito o testamento de próprio punho: pode ser digitado).

Existe a figura da deserção, mas esta, na maioria das vezes, é levantada pelo poder judiciário.

- Sucessão: - Universal: envolve todos os bens.
 - Singular: há preservação de alguns bens.
 - Sucessão: -
-

Aula do dia 05.10.2012

Sucessão – Substituição

A ideia de sucessão e ideia de continuidade.

Sucessão a título singular – destaque algum item em específico ou relação e transfiro isso a alguma pessoa.

Legado – pode o autor da herança, em testamento, deixar algo em específico para alguém.

Sucessão Universal – a pessoa vai continuar a titularidade das relações patrimoniais do falecido que puderem ser transmitidas. Todo ou cota-parte. Só pode acontecer em caso de morte.

Em todo financiamento familiar, há uma cláusula de seguro que diz que quando morre a pessoa, quita a obrigação. Mas não é porque a pessoa morreu, e sim porque tem a cláusula do seguro.

Direito real de habitação é uma sucessão legítima singular.

A primeira pergunta a se fazer é há herdeiros necessários? Porque se tiver, já estaremos lidando com 50% do patrimônio.

A segunda pergunta é há testamento? Seguida da pergunta: é válido? Testamento não é autoexecutável, ele tem que ser homologado pelo juiz. O testamento não tem a menor pretensão de regular todas as relações jurídicas. O testamento pode ser a menor. E pode ser tb a maior (quando supera o que poderia, vai além da legítima): aí tem que anular? Não! aí tem que fazer um procedimento de redução das disposições testamentárias e tento salvar o que for possível. Via de regra, os legados tem preferência sobre as disposições em cota, porque o legado é mais específico.

Se eu faco um testamento e depois tenho um filho anula o testamento! Prole superior!

Se aparece filho extramatrimonial depois que o pai morreu, qual o prazo? 10 anos para reclamar herança; mas querer ter o nome do pai, pode forever.

Colacao – avisar aos demais herdeiros que um deles recebeu antes um determinado bem. Presume-se que toda doação em vida seja antecipação da herança. Para que isso não aconteça, deve-se registrar que não é antecipação de legitima. Nada impede no entanto que haja um ato posterior que identifique que não é bem antecipado da legitima. Colacao é so para descendente, via de regra. Uma ótima forma de fraudar é colacionar para netos. Via de regra, não colaciona para ascendentes.

O que diferencia herdeiro e legatário? O herdeiro se imite da posse e propriedade desde a morte, mas o legatário so tem posse depois que terminar o processo de partilha. O legatário so recebe a posse ao final, mas os frutos durante esse meio tempo são do legatário. O herdeiro tem a posse e administração dos bens desde logo. E o herdeiro é muito mais fragilizado pelas dividas do que o legatário. A divida atinge primeiro a herança, já que o legado é vontade do morto e a vontade do morto deve ser preservada acima de tudo!

Aula 19/10/12

Prof já quer marcar a prova.

O procedimento sucessório normalmente vai funcionar de uma forma específica. Primeiro aspecto: há herdeiros necessários? A

legítima é uma questão que constrange tudo, a disponibilidade acerca da sucessão, seu tamanho. Nosso código cria uma confusão terminológica. Só lembrando que sobre a legítima não posso fixar nenhum gravame, ela é dos herdeiros e não posso contratar em cima disso. É uma completa desvinculação, essa parte do patrimônio tem que ser basicamente desconsiderada, já que funciona com regra própria e por aspectos legais específicos. A legítima é muito questionada em relação à sua abrangência, sendo que muitos autores dizem que ela deveria estar limitada aos herdeiros incapazes, a quem poderia receber alimentos em vida, porque fora isso seria intervenção desnecessária e injustificada na autonomia privada. A ideia é de proteção da família.

O testamento é formal, tem que ser feito com determinados requisitos, como o papel, deve ser assinado, etc. Existem 3 modalidades: escritura pública, particular e selado. Além dos atos de última vontade, então o testamento posterior revoga o anterior.

Segundo aspecto: há testamento? Prof fez uma crítica ao testamento feito por terceiro, quando o testador não consegue escrever. A crítica dele é a seguinte: como uma pessoa que formalmente é alfabetizada mas não consegue sequer concatenar as ideias para formar frases pode testar?

O único ato que salva de um testamento com vício de forma é o reconhecimento da paternidade, que segundo a Lei 1560/92 não precisa de qualquer formalidade.

O código antigo disse que o cônjuge agora não herda só se não houver descendentes e ascendentes, vai poder em algumas hipóteses concorrer com os herdeiros. Isso é uma inovação muito grande, e há várias explicações para isso. Ideia da proteção da família, do casal. No código antigo, o cônjuge era meeiro em

comunhão universal e quem se casava em separação obrigatória era o mesmo que a comunhão parcial. No novo não, o regime legal é a comunhão parcial. E se a pessoa casa mais tarde, já tem bens, não vai adquirir mais bens no segundo casamento e ficam completamente vendidas no caso de falecimento.

Art. 1829

Se tenho uma separação judicial, já travo essa sucessão. No caso da de fato é mais difícil, então o código estabeleceu um prazo de 2 anos, mas salvo aquela prova de culpa.

Mas pode acontecer da pessoa separada de fato venha a constituir uma união estável, que não precisa de prazo. Ex.: homem e mulher se separam de fato, homem vai viver com a amante em união estável. Aí ele morre. Quem herda? Tem gente que acha que são as duas, mas o prof afasta essa opção porque é sacanagem com o resto dos herdeiros. Há quem entenda que isso significa que aquela separação então tinha ânimo de definitiva, e é preferível preservar o presente do que o passado. Não seria muito adequado reconhecer no sentido de família plúrima. Isso ainda está lá no Supremo para votação.

O problema maior é o final do art. 1829, que faz investigação de culpa que nem no divórcio estamos fazendo mais, vou ter que falar que o morto é um canalha senão não fico com o dinheiro. Sujar o nome dele é um bom negócio para quem fica.

Há julgados do STJ apelando para a dignidade da pessoa humana, falando ser inaplicável o final do artigo. O prof odeia esse argumento, mas pelo menos a decisão é boa, já que mata essa ideia maluca de discutir a culpa.

Fulano falece deixando 3 filhos. Estes herdam por cabeça em quantidades iguais. Cuidado: não é antecipação de legítima avô dar bem para o neto. Suponhamos que um dos filhos seja pré-morto. Isso significa que seus filhos vão poder representá-lo, mas só por estirpe, não por cabeça. Mas se o avô morre e não tem nenhum filho vivo, os netos vão herdar por cabeça.

Se o avô morreu e o pai morreu 1 minuto depois, não há representação, porque os bens do avô passaram para o filho automaticamente.

O texto frio da lei é que os bens particulares não podem ir para o companheiro sobrevivente, só os comuns. 1829 1890 são os dois artigos que ninguém gosta. Nancy Andrighi deu uma solução arbitrária mas que ficou boa: manda o cônjuge pro artigo do companheiro e vice-versa. Procurar esse acórdão.

Co-irmão é o nome que está sendo utilizado quando eu caso com x e nós dois já tínhamos filhos. Sobrinhos preferem aos tios.

Aula do dia 26.10.2012

Resp 974.241 STJ

Prova no dia 09.10 – Matéria: ordem de vocação – sucessão legal.

O CC de 2002 fez a opção de incluir o cônjuge na concorrência com ascendentes e descendentes. E as pessoas não aceitam que a lei mudou, mas não há como negar a lei.

1ª pergunta – quando o cônjuge herda?

2ª pergunta - Sobre o que ele vai herdar?

Quanto ao companheiro, há uma delimitação. O companheiro só herda sobre os bens da meação. O companheiro não herda sobre os bens particulares. Art. 1790

A sucessão do companheiro é muito complicada e o professor acha que é inconstitucional. O grande problema é que dependendo da opção teórica que adotamos, devemos perceber que há uma reclamação por igualdade.

O cônjuge concorre com os ascendentes e o regime de bens do cônjuge não altera a sucessão. CONCORRE COM tudo independente do regime de bens.

Posição 1:

	Meação	Bens Particulares (herança)	Bens comuns (herança)
Comunhão Universal	Sim	Não	Não
Comunhão Parcial	Sim	Sim, em concorrência com os descendentes.	Não
Separação Obrigatória	Não (Atenção para Sumula 377)	Não	Não
Separação Convencional	Não	Sim, sobre os bens particulares, porque via de regra não há bens comuns.	Não há bem comum. A regra é que não concorre porque não há. Se tiver, concorre.

Essa é uma posição predominante no TJMG e última posição do acórdão do STJ.

Posição 2:

	Meação	Bens Particulares (herança)	Bens comuns (herança)
Comunhão Universal	Sim	Não	Não
Comunhão Parcial	Sim	Não	Sim, em concorrência.
Separação Obrigatória	Não (Atenção para Sumula 377)	Não	Não
Separação Convencional	Não	Não.	Sim, em concorrência.

Posição adotada por alguns doutrinadores, em especial a atualizadora do Caio Mário. Não rendeu muito essa posição não.

Posição 3:

	Meação	Bens Particulares (herança)	Bens comuns (herança)
Comunhão Universal	Sim	Não	Não
Comunhão Parcial	Sim	Sim, em concorrência.	Sim, em concorrência.
Separação Obrigatória	Não (Atenção para Sumula)	Não	Não

	377)		
Separação Convencional	Não	Sim, em concorrência.	Sim, em concorrência.

Essa posição foi a dominante durante algum tempo, sob o argumento de que não faz sentido diferenciar o que o cônjuge vai herdar porque o Código não faz essa diferenciação. Ultimamente, esta em franco declínio. O STJ começa a lidar com o regime de bens do casamento e sua repercussão. Isso não era levado em consideração antes, mas é meio estranho vc casar sob um regime e esse regime se desnaturar depois.

Posição 4:

	Meação	Bens Particulares (herança)	Bens comuns (herança)
Comunhão Universal	Sim	Não	Não
Comunhão Parcial	Sim	Não.	Sim, em concorrência com os demais descendentes.
Separação Obrigatória	Não (Atenção para Sumula 377)	Não	Não
Separação Convencional	Não	Não.	Não.

Posição da Nancy Andriahi. O mote da decisão dela é de que eu não poderia ter um tratamento diferenciado para cônjuge e companheiro na sucessão. A equiparação entre união estável e casamento deve ser vista sob uma visão macro e apenas sobre

sucessão. Seria uma compensação dar um tratamento melhor na sucessão para o companheiro, já que ele não tem os mesmos

Ela equipara as duas separações.

Posição 5:

	Meação	Bens Particulares (herança)	Bens comuns (herança)
Comunhão Universal	Sim	Não	Não
Comunhão Parcial	Sim	Sim, se não houver bens comuns.	Não.
Separação Obrigatória	Não (Atenção para Sumula 377)	Não	Não
Separação Convencional	Não	Não.	Não.

TJ Amapá.

Resultado: não há posição majoritária.